

## CONSELHO GERAL

### ACÓRDÃO DE 24-1-76

*I — A inscrição como advogado visa o exercício efectivo da respectiva profissão. II — Os notários e conservadores de 1.ª e 2.ª classes, em comarcas de idêntica categoria, não podem exercer a advocacia pelo que não lhes é possível a inscrição nos quadros da Ordem.*

O senhor Dr. T., casado, licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, exercendo as funções de Conservador de Registo Civil de..., recorre para este Conselho, da decisão transcrita na fotocópia da fls. 4, proferida pelo Conselho Distrital de Coimbra e que indeferiu o seu pedido de inscrição, como advogado, pela comarca de...

Tendo em consideração a data da comunicação feita ao Requerente e o carimbo de entrada aposto no instrumento de fls. 2, ter-se-á de considerar o recurso interposto em tempo, e portanto, dele cumpre conhecer.

Da alegação do Recorrente extraem-se, em síntese, os seguintes fundamentos de impugnação da decisão recorrida:

— solicitou a sua inscrição, como advogado, para o efeito de, posteriormente, pedir a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

— a sua pretensão, foi instruída com a documentação estatutariamente exigida, designadamente, certidões comprovativas de ter exercido, durante mais de 18 meses, ou as funções de Agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho, por inerência às de Subdelegado do I.N.T.P. e na vacatura do lugar, ou exerceu de facto as funções de Juiz de Direito, como substituto legal, em exercício;

— não pediu autorização para exercer a advocacia, pois, apenas, requereu a inscrição, sujeitando-se, como é lógico e de lei, a que a mesma viesse

Mas, como o próprio Recorrente reconhece, encontra-se ele no exercício efectivo das funções de Conservador do Registo Civil do concelho..., lugar de 1.ª classe, como se vê do Mapa I, anexo ao citado Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70.

Da economia do disposto no art.º 47.º do mesmo Regulamento ressalta claramente que essas funções são legalmente incompatíveis com o exercício de advocacia (cf. ainda alínea g) do n.º 1 do art.º 591.º do Estatuto Judiciário).

E, não se diga, como aduz o Recorrente, que as funções de Conservador ou Notário não são, em si mesmas, incompatíveis com o exercício da advocacia, pois uma tal posição não atenta na previsão legal.

Efectivamente, o que a lei visa é o exercício de uma função pública específica e não a categoria de funcionário.

Assim, a proibição de advogar não é extensiva a todo e qualquer Conservador ou Notário, mas tão somente aos de 1.ª classe ou de 2.ª classe e em comarcas de idêntica classe.

Deste modo, a incompatibilidade reporta-se não — «a categoria ou quadro» — *genérico* de Conservadores e Notários, mas simplesmente àquele, que, pela classe do lugar em que efectivamente exercem funções, estão proibidos de advogar.

Esclarecido, assim, o âmbito da alínea e) do n.º 1 do art.º 543.º do referido Estatuto, ter-se-á de concluir que não é a circunstância do exercício de advocacia vir a ser defeso, mas o facto do exercício de uma função pública incompatível com a advocacia, que obsta ao direito de inscrição como advogado.

Aliás, o Recorrente, quando acentua, na sua alegação, que apenas requereu a inscrição, sujeitando-se, como é lógico e de lei, a que a mesma viesse a ser cancelada, para o efeito de não poder exercer a advocacia em Portugal, enquanto no desempenho da sua actual função pública, vem, afinal, a reconhecer a existência de uma restrição ao direito de inscrição, como advogado, dado que, o cancelamento a que alude o n.º 2 do art.º 543.º do Estatuto Judiciário, só pode ser determinado pela existência de qualquer das situações previstas nas várias alíneas do n.º 1 desse artigo (cf. ainda o art.º 560.º do Estatuto Judiciário).

De outro modo, chegar-se-ia à aberrante situação de ter de cancelar-se uma inscrição que não devia ter sido efectuada.

Para mais, ressalta da hermenêutica do ordenamento estatutário que a inscrição como advogado visa o exercício efectivo da respectiva profissão e não a obtenção meramente formal da respectiva qualidade, pois se lhe exige até a indicação do domicílio para o seu respectivo exercício (cf. n.º 1 do art.º 545.º).

Assim, e embora por diversos fundamentos, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão impugnada, com a consequente recusa da inscrição, como advogado, do Recorrente.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1976.

(aa) *Mário Raposo, José Manuel Coelho Ribeiro, José Rodrigues Pereira, Maria Clara Lopes, Rui Polónio de Sampaio, Alberto Jordão, José Dias de Sousa e Silva e António Baptista Guedes* (relator).

## PARECER DE 20-4-76

*O licenciado diplomado por uma Faculdade de Direito brasileira, para poder ser inscrito na nossa Ordem terá de demonstrar a conclusão do seu estágio e que, portanto, está em condições de poder inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Pelo Dr. Cancellia de Abreu*

1. O Dr. S., casado, de nacionalidade brasileira, morador na Rua Alto da Vila, n.º 250 — Foz do Douro, Porto, que exerceu as funções de «serventuário de Justiça» no Brasil, veio requerer, a esta ordem, a sua inscrição como advogado pela Comarca do Porto.

Para tanto, juntou o seu diploma de Bacharel em Direito passado pela Universidade Gama Filho, declarando que «colou grau» em 22 de Janeiro de 1972 e concluiu o Curso de Estágio Forense dessa Faculdade no ano lectivo de 1972. Juntou também a sua certidão de casamento e uma fotocópia do seu passaporte, bem como do seu bilhete de identidade e da «carteira funcional» que menciona que o Requerente era «Servente Ajuramentado».

Não juntou, porém, certificado de registo criminal ou «certificado de antecedentes» que é indispensável para a inscrição quer na Ordem dos Advogados do Brasil quer na Ordem dos Advogados de Portugal. (art.º 545.º n.º 2 do Estatuto Judiciário). É de notar também que os documentos brasileiros que apresentou não têm o reconhecimento consular.

No entanto, o Conselho Distrital do Porto entendeu que o Requerente tinha apresentado os documentos necessários. E considerando o disposto no art.º 563.º e outros do Estatuto Judiciário, propôs a sua inscrição.

2. Porém, o Senhor Bastonário notou que o Requerente tinha feito apenas a prova de que era «estagiário». E o art.º 563.º do Estatuto Judi-

ciário fala em «*Advogados*» brasileiros. Determinou portanto, que o Requerente fizesse a prova de que se encontra definitivamente inscrito como Advogado na Ordem do Brasil.

3. Perante estas exigências, o Requerente veio informar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil proíbe que os Serventuários de Justiça, embora Bacharéis em Direito, exerçam o mister. Sendo o Requerente Serventuário da Justiça tão somente poderia estar ligado à Ordem dos Advogados na qualidade de estagiário, situação que comprova com a sua carteira na Ordem dos Advogados anexada ao processo. Prevê também a Ordem dos Advogados, por via dos seus Estatutos, que logo que o Serventuário de Justiça seja desligado da sua função, e faça prova de que tenha feito o Curso de Estágio Forense, será automaticamente inscrito como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados.

Acresce que o Requerente foi obrigado a deixar o Brasil por razões políticas.

4. Pelo seu melindre e carácter controvertível, foi este caso submetido a parecer do Conselho Geral.

Efectivamente, o Requerente faz prova de ter sido inscrito como estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil, em 2 de Dezembro de 1971. Entrou assim nos quadros da Ordem, pois os estagiários fazem parte desses quadros, como dispõe o art.º 47.º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil aprovado pela Lei N.º 4215 de 27 de Abril de 1963 e reproduzido no Boletim do Ministério da Justiça n.º 190, págs. 467 e seguintes.

Da sua «carteira» de estagiário consta que a partir de Janeiro de 1972 se verificou o impedimento previsto no art.º 86.º dos Estatutos. Parece assim, que não deverá ter decorrido o período de 2 anos que o art.º 50.º desses Estatutos diz ser necessário para completar o estágio.

Supomos que o Requerente não tem razão quando afirma que poderia permanecer ligado à Ordem dos Advogados na qualidade de Estagiário enquanto exercia as funções de Serventuário de Justiça. Na verdade, nos termos do art.º 61.º dos referidos Estatutos, será cancelado nos quadros da Ordem o profissional que passar a exercer cargo, função ou actividade incompatíveis com a advocacia, nos termos dos art.ºs 82.º a 86.º dos mesmos Estatutos.

E, nos termos do art.º 86.º, só decorridos dois anos depois de cessar o impedimento, é que será novamente permitido o exercício da advocacia.

Portanto, o Requerente não só não está inscrito como advogado, mas a sua própria inscrição como estagiário deverá ter sido cancelada, não constando que o estágio tenha sido completado antes de se verificar esse cancelamento.

5. No entanto, e não obstante a Ordem dos Advogados do Brasil ser de um rigor extremo nas exigências de documentação comprovativa da regularidade da inscrição na Ordem dos Advogados Portuguesa, (chegando, por exemplo, a exigir «certificados de bons antecedentes», não só no país de origem como no próprio Brasil, muito embora o advogado tenha chegado a esse país alguns dias antes), entendemos que, dado o espírito da lei e não aplicando à letra o princípio da reciprocidade nela estabelecido, haverá que facilitar, na medida do possível, a admissão na Ordem dos Advogados Portugueses dos nossos Colegas Brasileiros, para mais quando são obrigados a mudar de residência por motivos de ordem política.

A Ordem já foi muito pouco exigente quanto aos documentos inicialmente apresentados (que nem sequer têm o visto consular) e dispensando o certificado de registo criminal. Mas parece que não se pode dispensar a prova de que o Requerente, embora não estivesse ainda inscrito como advogado, por entretanto ter surgido o impedimento, estaria em condições de ser inscrito como tal, na Ordem dos Advogados do Brasil, por já ter terminado o seu estágio e por ter cumprido ou estar em condições de cumprir as outras formalidades exigidas. Carecemos de prova de que o Requerente apenas não foi inscrito como advogado por entretanto ter surgido o impedimento do exercício de funções de «Serventuário Judicial».

Sabemos que o impedimento cessou e entendemos que não haverá razão para aguardar os dois anos previstos no art.º 86.º dos Estatutos para permitir o exercício da advocacia pois o exercício destas funções públicas no Brasil nenhuma repercussão poderia ter em Portugal. Mas não poderemos admitir, nos quadros da nossa Ordem, um licenciado em direito que, segundo a lei brasileira, não tenha terminado o seu estágio e não esteja portanto, em condições de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto o Requerente deverá apresentar documento, emanado da Ordem dos Advogados do Brasil, provando que completou o seu estágio e que, se não fosse o impedimento entretanto surgido, nada obstaria à sua inscrição naquela Ordem.

6. Se não puder obter tal documento, supomos que, de harmonia com a letra e o espírito do Convénio Luso-Brasileiro, poderá obter a equiparação das habilitações literárias e, uma vez reconhecida a equiparação do seu curso com a licenciatura em direito portuguesa, poderá fazer o seu próprio estágio de harmonia com a lei portuguesa.

7. Parece pois que se deverá aguardar melhor prova de que o Requerente está em condições de ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

*(Este Parecer foi aprovado em sessão plenária do Conselho Geral de 20 de Abril de 1976).*

## PARECER DE 22-5-76

*I O advogado nomeado oficiosamente pode recusar o patrocínio a causa que repugne à sua consciência e (ou) não tenha qualquer viabilidade. II Uma coisa é a nomeação de advogado pela Ordem e outra bem diferente é a nomeação em processo de assistência judiciária.*

*Pelo Dr. Sousa e Silva*

— Em seu ofício n.º 3781, de 16/3/76, dirigido ao Exm.º Presidente deste Conselho Geral, solicita o Exm.º Chefe do Gabinete da Presidência da República,

que se providencie sobre a designação oficiosa de um advogado para patrocinar determinado pleito que um cidadão pretende intentar.

E isto, porque — diz o ofício — o mesmo cidadão refere «não possuir recursos financeiros para pagar honorários de advogado e custas do processo» (sic).

— Vem o mencionado ofício acompanhado de uma extensa exposição que o impetrante cidadão dirigiu a Sua Ex.ª o Presidente da República em oito compactas laudas de papel selado.

Acompanham-no ainda, fotocópias de numerosos documentos, devidamente arrolados, a final.

— O que o Sr. A. pretende, mais concretamente, é que lhe seja nomeado um advogado para patrocinar acção com vista à anulação de um testamento feito em 23/11/957 por um tal P., falecido em 4/2/958. Porém,

— O Requerente já fora devidamente elucidado pelo gabinete do Ministério da Justiça, em 1961, conforme ofício de que ele próprio apresenta fotocópia.

E no seguimento das instruções que por esse Ministério lhe foram, então, dadas, acabou por solicitar e obter a nomeação do Dr. Vítor Almeida Garrett, advogado em Santo Tirso, conforme ofícios do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados de 25/3/65 e de 15/5/65 que também junta em fotocópias.

— O impetrante ainda documenta a sua petição com o relatório apresentado pelo Dr. Vítor Garrett, no qual este advogado depois de ter analisado cuidadosamente a situação de facto e estudado profundamente a questão de direito, chega à conclusão de que a pretensão do Sr. A. não tem qualquer viabilidade.

Portanto, este cidadão já sabe, desde 1965, que a sua pretensão não teve seguimento por o advogado que lhe foi nomeado, e que é, a todos os títulos, muito distinto, entender que tal questão não poderia ter êxito.

— Não obstante, volvidos mais de dez anos o Sr. A. volta a insistir, como que dominado por uma ideia fixa de êxito que o advogado lhe nega.

E desta feita, depois de se dirigir ao Exm.<sup>o</sup> Ministro da Justiça, apela mesmo para Sua Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, a quem endereça a sua petição, num comportamento que não se justifica. Pois, o Sr. A. já tinha obrigação de saber que não precisava de incomodar qualquer daquelas Repartições, além de que nenhuma delas dispunha de competência para satisfazer a sua pretensão.

Já em 1961 lhe fora dito, no officio 249 PE/624 do Ministério da Justiça de que ele próprio juntou agora fotocópia, que deveria dirigir-se à Ordem dos Advogados para lhe ser nomeado um advogado, como aliás, fez e no que foi inteiramente satisfeito, naquela altura.

Se o Sr. A. assim agiu agora por se ter convencido de que a Presidência da República se iria sobrepor à Ordem dos Advogados, está redondamente enganado, pois trata-se de órgãos completamente independentes sem a mínima sujeição de um ao outro.

É exactamente por via dessa honrosa independência que o advogado é livre para patrocinar, ou não, as questões de que o constituinte o queira encarregar.

E essa liberdade permite-lhe dar o seu patrocínio quando, estudado o assunto, entenda que ele beneficia da protecção legal, como lhe consente recusá-lo sempre que verifique não existir aquele apoio da lei.

Ora foi exactamente isto o que o Dr. Vitor Garrett fez, no uso de uma das mais nobres prerrogativas do advogado, que é também dever imposto, entre outros, pelos art.<sup>os</sup> 570.<sup>o</sup> e 573.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário;

Ora, é óbvio que, mantendo-se em vigor as mesmas leis e os mesmos princípios, não será por se estar em 1976 que passará a encontrar-se razão para litígio nos mesmos factos que a não forneceram em 1965.

— Esta Ordem tem o dever de, através dos presidentes dos respectivos Conselhos Distritais ou das suas Delegações, nomear advogado à parte que não tenha encontrado na comarca ou julgado quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, nos termos do art.<sup>o</sup> 43.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil.

O Sr. A. solicitou essa nomeação e ela foi feita, independentemente da prévia demonstração — que lhe podia ter sido exigida — de que não encontrava quem voluntariamente patrocinasse a questão.

O Conselho Distrital do Porto foi solícito para com o Sr. A.

Agora o que não impôs nem podia impor é que o patrono nomeado propuzesse demanda que repugnava à sua consciência, por não ver nela qualquer viabilidade.

Nem o Conselho Distrital do Porto o fez nem o faria qualquer órgão da Ordem dos Advogados Portugueses.

— Finalmente, será de esclarecer ainda que uma coisa é a nomeação nos termos sobreditos e outra a assistência aos litigantes pobres.

É óbvio que, embora neste caso, o advogado conserve a mesma liberdade de consciência que já se referiu, a sua nomeação já não é da competência da Ordem dos Advogados.

Se o que está em causa é a falta de recursos para a parte custear o pleito, quer quanto a honorários, quer quanto a custas, então o caminho a seguir será o da assistência judiciária.

E, nesta hipótese, a nomeação do advogado pertence ao Juiz da Comarca nos precisos termos da Lei n.º 7/70 de 9/6 e respectivo Decreto Regulamentar n.º 562/70 de 18/11.

*(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 22-5-76).*

## PARECER DE 22-5-76

*I É ao próprio advogado, nomeado oficiosamente em causa cível com o benefício da Assistência Judiciária, que compete decidir se tem ou não razões ponderosas para usar do direito de escusa. II O prazo para a dedução do respectivo pedido conta-se a partir da data da ocorrência que o determina. III O patrono nomeado ao assistido ou interessado na obtenção daquele benefício deve observar os n.ºs 1 a 3 do art.º 20.º do Dec. 562/70. IV O advogado só deve pedir escusa em caso de clara e manifesta inviabilidade da pretensão.*

*Pelo Dr. António Baptista Guedes*

Por despacho do Exm.º Bastonário, foi-nos solicitado «parecer» sobre duas exposições que lhe foram endereçadas pelo senhor Advogado Dr. M., com escritório na sede da comarca de A..

Na sua primeira comunicação, o senhor Advogado insurge-se contra a situação criada aos advogados pelo Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro e, sobretudo, contra a facilidade com que as Câmaras Municipais ou Juntas de Freguesia emitem a documentação comprovativa da insuficiência económica dos requerentes de assistência judiciária, bem como a receptividade dos agentes do Ministério Público e dos juizes, relativamente aos pedidos de concessão de assistência.

Considerando, embora, indiscutível o direito de todo e qualquer cidadão à Justiça e, conseqüentemente, que sejam postos à sua disposição os meios adequados à sua realização, não lhe parece, contudo, justo que se sacrifique a classe, obrigando os seus membros a trabalhar de graça e em holocausto a um espírito de justiça, que afinal se traduz, unicamente, em justiça para os outros.

Depois de aduzir algumas outras incisivas e pertinentes considerações sobre o assunto, sugere que os honorários dos advogados nomeados aos assistidos fossem fixados por uma Comissão de que faria parte um representante do Governo ou pela Ordem, com base num relatório de trabalhos feito pelo advogado que exercera o patrocínio, para serem suportados pelo Cofre Geral do Estado.

Acentua a vantagem de ser ouvida a classe, com vista a serem tomadas as providências adequadas, que a situação urgentemente impõe e finaliza asseverando o seu propósito de, futuramente, arguir de inconstitucional o Decreto 562/70, quando seja nomeado defensor officioso, pelo menos, nos processos cíveis, com base na alínea c) do art.º 9.º, n.º 2 do art.º 13.º, alínea a) do art.º 53.º e art.º 54.º da actual Constituição da República.

Na segunda exposição, o senhor Advogado solicita, relativamente a um caso concreto para o qual foi nomeado patrono officioso a um réu, numa acção de despejo de prédio rústico, que seja emitido parecer sobre a orientação que deve observar.

Configura-se a acção, como emergindo de um contrato de arrendamento rural, celebrado por quatro anos, com início em 5/8/1973, em que o réu-locatário não teria pago a renda correspondente ao período de 15/8/1974 a 15/8/1975, sendo a renda, parte em dinheiro e parte em serviços que o arrendatário devia prestar, em benefício do prédio.

Em requerimento, sem qualquer justificação, nem fundamentação, o réu alegou a sua incapacidade económica para suportar as despesas com a acção e o senhor Advogado foi nomeado patrono officioso.

Como o réu, embora disposto a pagar a parte da renda em dinheiro, não se dispõe a prestar os serviços que constam do contrato, considera o senhor Advogado, face até ao disposto no n.º 6 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 201/75, ser inviável a contestação da acção e correr até o risco de ver aplicado o art.º 456.º do Cód. de Proc. Civil.

Com esta sua comunicação enviou, ainda, o senhor Advogado a cópia de requerimento dirigido ao Mer.º Juíz da causa, em que expressou que «numa primeira troca de impressões com o assistido» ficou com a convicção de que a este «não assiste qualquer razão, porquanto não descortinou fundamentos para, com um mínimo de objectividade e seriedade, poder contestar a acção com um mínimo de probabilidades de êxito» e no qual conclui por pedir a suspensão dos autos, até obter da Ordem instruções sobre a conduta a observar.

Referenciando, por ordem de sua menção, as questões suscitadas pelo senhor Advogado, sobre elas se vão produzir as considerações que julgamos condicionar uma respectiva tomada de posição.

## I

O recente texto constitucional consagra no n.º 1 do seu art.º 20.º, que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Certo é, também, que a mesma lei fundamental consagra a abolição da exploração e a opressão do homem pelo homem (alínea c) do art.º 9.º), estatui que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social (n.º 2 do art.º 13.º), postula que todos os trabalhadores, sem distinção, têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade (art.º 53.º, alínea a.) e atribui ao Estado o assegurar as condições de trabalho e retribuição a que os trabalhadores têm direito (art.º 54.º).

Apesar de tanto não se poderá, a nosso ver, sustentar a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 562/70, desde logo, pela simples mas decisiva razão de que o advogado nomeado ao assistido não se encontra directamente ligado a este, por uma relação laboral ou sequer por efeito de um elo contratual.

Na verdade, o advogado officiosamente nomeado ao exercer o patrocínio judiciário cumpre um dever legal, que mais não é do que a erupção do princípio ético de solidariedade humana e da obrigação de todos os cidadãos de concorrerem, na medida das suas potencialidades, para a realização dos fins do Estado.

Nem poderá o Advogado ignorar o comando estatutário que o deve determinar a considerar-se como um servidor do Direito e a inspirar-se na ideia de que colabora numa alta função social.

E, se é exacto que o Advogado, como qualquer outro cidadão, deve perceber a justa remuneração pelo exercício da sua actividade profissional, menos certo não será, que não deve, por modo algum, nortear-se apenas pela mira do ganho, no desenvolver do seu ministério.

Perder-se-ia a «alma da toga» se o escopo do Advogado fosse somente o económico.

Por outro lado, a nosso ver, não pode deixar de considerar-se aberrante, que a classe dos Advogados — e não só, já que com a esforçada classe dos solicitadores o mesmo sucede — seja constrangida, por lei, a prestar serviço gratuito, como sempre acontece quando o réu criminal é absolvido ou quanto às causas cíveis, quando o assistido não dispõe de

capacidade económica para solver o exíguo e até, por vezes, ridículo montante da remuneração fixado pelo Juiz do respectivo processo.

E tal situação é tanto mais gritante e clamorosamente injusta, quanto é certo, que os membros do júri, têm direito a uma compensação pecuniária, fixada pelo recente Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, no seu art.º 14.º, com referência ao Despacho do Ministro das Finanças de 5 de Março último, no D. G. n.º 63, I Série, de 15 do mesmo mês, quando chamados a intervir no julgamento e independentemente do resultado do processo.

Pode dizer-se que a situação actual dos Advogados é similar à que se manteve para os peritos-médicos, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45 582, de 29/11/1964.

Urge, assim, reclamar do Estado a revisão de uma situação de verdadeira exploração, a que têm sido sujeitos os Advogados, embora que ao serviço dos superiores interesses da administração da justiça.

E, desde já, se poderá adiantar que uma solução viável e de execução imediata seria a de alteração legislativa, que retirasse da verba da procuradoria, pelo menos nos processos cíveis, uma percentagem destinada ao Cofre Geral dos Tribunais, ou a fixação de um adicional ao imposto de justiça cível ou criminal, com o qual se constituísse uma receita destinada a suportar as remunerações que em processos de natureza cível ou penal, fossem arbitradas aos defensores oficiosos ou nomeados aos assistidos.

De acentuar, porém, que tal providência legislativa devia também, com audição prévia da Ordem, elevar os mínimos das remunerações, de modo a tornar o seu montante consentâneo com a justa retribuição da actividade desenvolvida pelo Advogado.

Até que a lei consagre as inovações pretendidas, poderão os Advogados, todavia, para obviar aos artificios que, por vezes, os requerentes da concessão de assistência judiciária lançam mão, do pedido de escusa, ao abrigo do art.º 21.º do Decreto-n.º 562/70, com fundamento no facto de o assistido ter capacidade económica para suportar, ao menos, as despesas de patrocínio, quando efectivamente a possua.

Na verdade, considera-se que, nesse caso, não existe qualquer violação das regras deontológicas, que o Advogado deve observar, na medida em que tal atitude de legítima defesa dos interesses não só da Classe, como da própria lei, não infringe o dever de sigilo profissional, até porque não respeita directamente à causa ou a factos com ela conexos.

Por outro lado, competirá aos Advogados alertar os juizes, para uma prudente utilização do poder legal que lhes é conferido, no sentido de convidar o requerente da assistência judiciária, que pretenda também patrocínio oficioso, a produzir prova da sua insuficiência económica, designadamente, por declaração da G. N. R. ou certidão fiscal ou até, solicitando oficiosamente as informações a que alude o n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei

n.º 49 213, na redacção dada pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 161/76, de 27 de Fevereiro.

Aliás, está-se em crer que as averiguações impostas por este recente preceito virão, a breve trecho, a constituir sério obstáculo a emissão de deliberações das Câmaras Municipais ou Juntas de Freguesias de mera «complacência» na medida em que poderá vir a provar-se a sua falsidade, por ao beneficiário da assistência judiciária virem a ser conhecidos bens ou rendimentos que lhe retirem, por modo categórico, a situação de insuficiência económica que foi causal da concessão respectiva.

De qualquer modo, convém-se em que o assunto deva determinar uma célere actuação da Ordem, com vista a uma rápida e adequada solução, a qual, sem retirar às pessoas o direito à realização da Justiça e sem entaves de natureza económica, ressalve, igualmente, o inalienável direito dos advogados a uma justa remuneração pelo seu labor profissional, quando nomeados oficiosamente.

## II

Relativamente à segunda questão proposta pelo senhor Advogado, afigura-se-nos ser ela de extrema simplicidade.

Com efeito, já o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em seu acórdão de 20/IV/1945, na Rev., ano 5.º, pág. 371, n.ºs 3 e 4, quanto às nomeações feitas no âmbito do art.º 44.º do Cód. de Proc. Civil de 1939, sustentava que a escusa podia ser apresentada no prazo respectivo contado da data da ocorrência que a motivou, designadamente a contar do exame que o advogado fez do assunto e do qual lhe adveio a convicção da injustiça do respectivo procedimento judicial, no mesmo sentido se orientando o Dr. Mascarenhas Gentil, in *Jornal do Foro*, 8.º 204.

Sucedo, porém, que o art.º 20.º do Decreto n.º 562/70, resolve claramente a hipótese versada pelo senhor Advogado consulente, pois nele se expressa que: «pode o patrono nomeado ao assistido ou ao interessado na obtenção da assistência pedir escusa mediante compromisso de honra de lhe não ser possível exercer o patrocínio sem quebra das regras deontológicas dos mandatários forenses e de que comunicou ao assistido ou ao interessado os motivos do seu pedido de escusa».

E, em tal caso, sendo declarado que se não prescinde do patrocínio, o juiz nomeia outro patrono, (n.º 2 daquele preceito), e só o nomeado em segundo lugar pode pedir escusa sem estar sujeito às regras do segredo profissional na medida em que isso for necessário para justificação do pedido.

Ora, se estatutariamente o advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa (art.º 573.º) e não deve advogar contra lei expressa ou usar de meios ou expedientes manifestamente ilegais no exercício da advocacia, nem promover diligências dilatórias ou reconheci-

damente inúteis para o descobrimento da verdade (art.º 574.º, n.º 2, alíneas a) e 1).), sendo certo, que terá de considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui, é-se irreprimível e inequivocamente levado a concluir que o advogado não só pode, como deve, pedir escusa do patrocínio para que foi nomeado, quando considere a causa injusta ou, em sua consciência, reputar inteiramente inviável a pretensão do assistido.

E, na sequência de uma tal orientação, deverá o advogado nomeado socorrer-se da forma preceituada no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-n.º 562/70, sem invocar concretamente os factos determinantes do pedido de escusa, por estes constituírem matéria de segredo profissional, (cf. alínea c) do n.º 2 do art.º 574.º do Estatuto Judiciário).

Acentue-se, finalmente, que o Advogado não deve socorrer-se do pedido de escusa, senão nos casos de clara carência de direito do assistido ou de manifesta inviabilidade da pretensão, isto é, quando a posição do patrocinado se antever destinada a fracasso certo ou e, principalmente, quando objectivar pretensão manifestamente ilegal ou mero expediente dilatatório.

Na verdade, o quotidiano judiciário revela que a diversificação na interpretação da lei e a variedade de correntes jurisprudenciais permite, em cada caso concreto, prever como «plausível» a viabilidade de posições que alguns poderiam «a priori» considerar insustentáveis.

No caso vertente, não temos que emitir qualquer juízo sobre o mérito ou improcedência da oposição do assistido, dado que a causa se encontra afecta ao tribunal competente para dela conhecer, acrescentando, ainda, que não dispomos de reprodução da petição inicial, nem o senhor Advogado consulente fornece todos os elementos indispensáveis a formação de um juízo completo sobre os elementos objectivos da instância.

De qualquer modo, pensamos que é ao próprio Advogado que compete, em sua consciência, exercer o direito de escusa, quando entende que para tanto tem razões ponderosas.

Este o nosso parecer do qual poderemos extrair as seguintes conclusões:

a) é ao próprio Advogado nomeado que compete decidir se tem ou não razões ponderosas para exercer o direito de escusa;

b) o prazo para a dedução do pedido conta-se a partir da data da ocorrência que a determina; e

c) deve, o patrono nomeado ao assistido ou interessado na obtenção da assistência, observar o preceituado nos n.ºs 1 a 3 do art.º 20.º do Decreto-n.º 562/70.

*(Este Parecer foi aprovado em sessão de 22-5-76).*

## PARECER DE 13-11-76

*A «antiguidade profissional» a que se alude no n.º 1 do art.º 551.º do Est. Judiciário reporta-se ao período de tempo em que o advogado tenha exercido, efectivamente, a profissão com a respectiva inscrição na Ordem.*

*Pelo Dr. António Baptista Guedes*

O Dr. A., advogado com escritório na cidade e comarca de O., dirigiu ao Exm.º Bastonário a carta de 23 de Setembro último, em que formula consulta, cujo teor, na parte relevante, se transcreve:

«Por dúvidas na interpretação do n.º 1 do art.º 551.º do Estatuto Judiciário, venho respeitosamente fazer a V. Ex.ª a seguinte consulta:

Sou advogado a exercer a minha profissão na cidade e comarca de O., desde o dia 29 de Novembro de 1968, data da minha inscrição na Ordem dos Advogados, como consta da minha cédula profissional n.º 1135.

Licenciei-me em Direito em 12 de Julho de 1950, com 16 valores e concluí o Curso Complementar de Ciências Jurídicas em 20 de Julho de 1951, com a mesma classificação, tendo exercido a Magistratura do Ministério Público e Judicial a partir de 3 de Janeiro de 1952, ininterruptamente, até à data em que passei a exercer a profissão de Advogado, se bem que tenha sido Juiz dos Tribunais do Trabalho, em Comissão de Serviço, desde 1961 a 1968.

Sou ainda Juiz de Direito em licença ilimitada.

Fui há dias solicitado por um licenciado em Direito para servir de seu patrono no estágio para a Advocacia que ele pretende fazer.

Dado que o n.º 1 do art.º 551.º do Estatuto Judiciário exige que o Advogado patrono tenha dez anos de antiguidade profissional, e eu só sou Advogado desde 29-11-1968, poderei ou não ser patrono de um candidato à advocacia?

É ou não contado, para este efeito, o tempo de exercício profissional na Magistratura Judicial ou do Trabalho?».

Sobre a consulta há, agora, que emitir «parecer».

Dispõe o n.º 1 do art.º 551.º do Estatuto Judiciário que:

«O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer tirocínio de dezoito meses, sob a direcção superior de advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional».

A dúvida, que poderá suscitar-se, e é objectivada na consulta, consiste na interpretação a dar à expressão «antiguidade profissional» para o efeito da contagem dos dez anos, a que tal preceito estatutário se reporta.

Deve, liminarmente acentuar-se que, contrariamente ao que se postula

nos art.ºs 556.º e 558.º do Estatuto Judiciário, em que se contemplam, respectivamente, a dispensa de metade do estágio a certos candidatos ou até de todo o tirocínio, não se estabeleceu, qualquer redução, quanto à antiguidade profissional, para o efeito do advogado poder assumir a direcção do estágio de candidatos à advocacia.

Por outro lado, se é certo que na segunda parte do n.º 1 do art.º 561.º do referido Estatuto, se consignou que «o tempo de serviço dos Magistrados referidos na alínea b) do art.º 558.º vale, para este efeito, como exercício de advocacia», não menos exacto é, que o legislador teve o cuidado de restringir essa equiparação tão somente para o efeito de poder advogar-se junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Aliás em outras disposições estatutárias de coeva formulação legislativa se exigia o exercício efectivo da advocacia, sem se ter em consideração para o cómputo da respectiva antiguidade profissional o tempo de serviço prestado na Magistratura.

Assim é, que se previa como condição de elegibilidade para o cargo de Presidente da Ordem, bem como para o de membro do Conselho Superior, o exercício de advocacia por quinze anos ou mais, período que era reduzido para os membros dos Conselhos Geral e Distritais a dez anos.

E, apesar da diferente redacção que se observava nos art.ºs 611.º, 612.º, n.º 33, 614.º, n.º 2 e 617.º, n.º 1, do sempre referenciado Estatuto, ter-se-ia de concluir, até por maioria de razão, que o exercício da advocacia, durante os aludidos períodos, teria de ser «efectivo», pois mal se compreendia que esta só se exigisse para os membros dos Conselhos Distritais e não também para o de Presidente da Ordem ou de membro dos outros Conselhos.

Poderá discordar-se do acerto da exigência prescrita no n.º 1 do art.º 551.º citado, quanto à antiguidade profissional, dado poder considerar-se que um advogado com dez anos de «antiguidade profissional» não estará em melhores condições para orientar ou assumir a direcção do estágio do candidato, do que um Juiz que haja desempenhado, com bom e efectivo serviço, as respectivas funções.

Contudo, bem poderá contrapor-se, que a «ratio legis» tenha tido especial e preponderantemente em consideração a necessidade do advogado — para poder eficaz e proficuamente assumir a direcção do tirocínio — ter adquirido por um longo período de uma década, para além duma sólida formação jurídica, uma larga experiência e sedimentação profissionais, não só no que concerne à prática forense, como ao quotidiano das relações com os colegas, funcionários e clientes, enfim a um concreto e profundo conhecimento não só da realidade em que se desenvolve a actividade profissional do advogado como das regras da deontologia respectiva.

Na verdade, são bem diferenciadas pela sua natureza e prática, a actividade dos magistrados, o labor do investigador do direito e o exercício

da docência universitária, da agitada e preocupante vida profissional do advogado.

Acresce, que nenhum elemento de interpretação gramatical ou lógico, quer racional, sistemático ou histórico, poderá fundada ou relevantemente conduzir a uma aplicação extensiva da norma excepcional contida na segunda parte do n.º 1 do art.º 561.º do predito Estatuto, para o efeito de considerar para o cômputo da antiguidade profissional a que alude o n.º 1 do seu art.º 551.º, o tempo de serviço prestado pelos magistrados a que alude a alínea b) do art.º 558.º.

Efectivamente, o comentado preceito estatutário corresponde, na sua expressão literal, ao corpo do art.º 527.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 548, de 23 de Fevereiro de 1944.

Ora, já na vigência deste se entendeu que «a antiguidade profissional» correspondia ao tempo de exercício da advocacia e implicava necessariamente a efectividade desse exercício, (cfr. «parecer» do Dr. Adolfo Andrade, aprovado em sessão do Conselho Geral de 20 de Outubro de 1949, in Rev. Ordem, ano IX, n.ºs 3 e 4, págs. 491 a 494).

Não se vê, face ao Estatuto vigente, fundamento para alterar tal orientação, até porque ressuma do confronto entre a redacção do seu art.º 561.º com a correspondente disposição do art.º 532.º do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 548, que se limitaram os efeitos do «tempo de serviço» dos magistrados, designadamente, judiciais para o cômputo da «antiguidade» como advogados.

Por outro lado, as alterações introduzidas, pelo Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro, relativamente — às eleições dos órgãos representativos da Ordem — bastonário, conselho superior, conselho geral e conselhos distritais — designadamente, no seu art.º 5.º, que veio considerar elegíveis para estes cargos todos os advogados inscritos na Ordem, no pleno gozo dos seus direitos, independentemente do período por que tenham exercido a advocacia, não determinam uma solução diversa.

Com efeito, as alterações introduzidas por esse Decreto-Lei, como se extrai das considerações objectivadas no seu preâmbulo, visaram exclusivamente assegurar uma «eficaz representatividade de todos os advogados» e permitir diversas condições de elegibilidade, para os diferentes cargos da Ordem.

De tal sorte, a modificação legislativa operada por esse diploma não releva para a interpretação do n.º 1 do art.º 551.º do Estatuto Judiciário.

Pelos fundamentos sucintamente expostos, somos de «parecer», que:

- a «antiguidade profissional» a que alude o n.º 1 do art.º 551.º do Estatuto Judiciário reporta-se ao período de tempo em que o advogado tenha exercido efectivamente a advocacia, não podendo imputar-se para o cômputo desse período, o

tempo de serviço em que o mesmo haja desempenhado, anteriormente à sua inscrição, qualquer das funções previstas na alínea b) do art.º 558.º do mesmo diploma.

Consequentemente, não poderá o Dr. A, assumir a direcção do estágio de candidato à advocacia, antes de ter completado dez anos de antiguidade profissional.

*(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 13 de Novembro de 1976).*

## PARECER DE 2-12-76

*Ao candidato à advocacia deve ser contado como tempo de tirocinio aquele em que exerceu as funções de juiz substituto.*

*Pelo Dr. Carmindo Ferreira*

A Senhora Dr.ª D. R., candidata à advocacia, inscrita pela comarca de P., onde exerce as funções de Conservadora, interina, dos Registos Predial e Civil, sendo, na sua qualidade de Conservadora do Registo Predial, primeiro substituto do Juiz da comarca, vem requerer que lhe seja contado como *tempo de tirocinio* o período durante o qual, por falta de Juiz efectivo, tem estado no exercício das funções de *Juiz substituto*.

Na verdade, e como diz, a circunstância de ter estado no desempenho das funções de Juiz substituto impediu-a de «preencher o mínimo exigido de defesas officiosas», dado intervir nos processos naquela outra qualidade.

De acordo com o n.º 3 do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, aos substitutos dos juizes, durante o tempo em que os substituirem, é absolutamente proibido o exercício da advocacia — e tanto na qualidade de advogados, como na de candidatos — mesmo nos processos em que tenham já mandato judicial.

No entanto, e de harmonia com a razão de ser da contagem, para esse efeito, do tempo de exercício das funções de Juiz municipal e, até, de simples subdelegado do procurador da República nos julgados municipais (art.º 555.º do Estatuto Judiciário), sou de parecer que, *por maioria de razão*, deve ser-lhe contado, como tempo de tirocinio, o do exercício das funções de Juiz substituto.

*(Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 2 de Dezembro de 1976).*

## PARECER DE 17-12-76

*O Conservador que exerceu funções como substituto legal do juiz de instrução criminal, pode advogar nos processos em que não tenha intervindo naquela qualidade.*

*Pelo Dr. Carmindo Ferreira*

O Senhor Dr. V., advogado inscrito pela comarca de F., onde exerce as funções de Conservador dos Registos Predial e Civil, pretende ser esclarecido se as suas novas funções de juiz de instrução criminal nos processos em que, por lei, há lugar a instrução preparatória o impedem de advogar em todos os processos em que não intervenha nessa qualidade.

Invoca, a favor da possibilidade de advogar nos restantes processos, o disposto no n.º 3 do artigo 592.º do Estatuto Judiciário.

Antes de mais, importa dizer que o exercício das funções de *juiz substituto* impedem o conservador que exerça tais funções de advogar *em todos e quaisquer processos*, incluindo aqueles em que já tenha mandato judicial, durante todo o período por que se verificar a sua actuação como juiz substituto (citado n.º 3 do art.º 592.º do Estatuto).

Diversamente, em meu parecer, o exercício das funções de *juiz de instrução criminal* — que o despacho ministerial de 14 de Outubro p.p. (*Diário da República*, I série, de 25 de Outubro — Suplemento) comete ao segundo substituto dos juizes de direito nas comarcas em que houver mais de um conservador e ao primeiro substituto nas restantes — constitui impedimento para advogar apenas nos processos crimes em que deva haver lugar a instrução preparatória, como é o caso de todos os processos relativos a crimes puníveis com prisão maior e o dos processos relativos a crimes puníveis com pena correccional quando o arguido tenha sido preso e nessa situação haja sido ouvido em auto.

Com efeito, a proibição de advogar, tal como os impedimentos para o seu exercício, não devem sofrer *ampliação*, pelo que a referida proibição tem de considerar-se restrita à zona de actividade do conservador como juiz de instrução.

Mas isto tem de entender-se sem prejuízo de, *a todo o tempo*, lhe poder ser proibida a advocacia, no todo ou em parte, e por quem de direito, sempre que se verifique qualquer das hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

*(Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 17 de Dezembro de 1976).*